SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104260 - RS (2026/0225861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIO JOSE SAMERSLA (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d4cf7fd0-15d1-4a4a-b270-56bb6ae47f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104260 - RS (2026/0225861-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIO JOSE SAMERSLA (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO JOSE SAMERSLA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 170):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante que a decisão agravada concluiu pela interrupção da prescrição por acórdão confirmatório também para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, mas a compreensão não é pacífica e há precedentes recentes das Turmas criminais, inclusive do Relator, o que afasta a manifesta improcedência justificadora do indeferimento liminar.

Argumenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul partiu de premissa equivocada ao afirmar a superação da ressalva do Tema 1.100 do Superior Tribunal de Justiça, pois julgados atuais continuam distinguindo fatos anteriores e posteriores à Lei n. 11.596/2007.

Documento eletrônico VDA58773419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 23cd52fd-36d6-4129-9582-76a2eed66b26

Sustenta que há precedente da Sexta Turma reconhecendo a prescrição em razão da inaplicabilidade da interrupção por acórdão confirmatório para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, com indicação de que o último marco interruptivo ocorreu com a sentença condenatória (HC n. 1.052.412/RO).

Defende que há precedente recentíssimo da Quinta Turma reafirmando que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal apenas se aplica aos fatos posteriores à alteração legislativa, reconhecendo a prescrição nos casos pretéritos (PET no REsp n. 1.977.628/GO).

Aduz que existe precedente do próprio Relator mantendo acórdão que reconheceu a prescrição por inaplicabilidade do Tema 1.100 aos fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007 (AREsp n. 2.740.880/CE).

Aponta *distinguishing* em relação ao HC n. 176.473/RR, porque ali se interpretou a redação vigente do art. 117, IV, do Código Penal, e a controvérsia atual é se tal interpretação pode retroagir para alcançar fatos anteriores.

Afirma ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, pois a ampliação dos marcos interruptivos decorre da Lei n. 11.596/2007 e não pode alcançar delitos anteriores.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 175/185).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, ao se alinhar com a orientação estabelecida no Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que *o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007* (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Documento eletrônico VDA58773419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 23cd52fd-36d6-4129-9582-76a2eed66b26

Em reforço: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; REsp n. 2.141.659/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026; e HC n. 1.079.644/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

É bem verdade que existem decisões dissonantes, aplicando entendimento contrário, como no EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.198.077/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 3.016.568/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026; e AgRg no AREsp n. 2.740.880/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

Essas aparentes oscilações, no entanto, parecem reminiscência de julgados antigos, que cederam frente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme historiado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DEPOIS DE ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS DA DEFESA. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA NA DOSIMETRIA. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO ALTERAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> 1. No acórdão que acolheu os aclaratórios da defesa, opostos ao anterior julgamento do agravo regimental do Ministério Público Federal, foi determinada a renovação do ato, mediante a juntada da impugnação defensiva. Sanado o vício processual, procede-se ao novo julgamento.
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.426.790/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017), como na espécie.
>
> 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão, para fins de interrupção da prescrição.
>
> Por essa razão, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal (HC n. 176.473, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, DJe de 10/09/2020).
>
> **4. No julgamento do Tema n. 1.100, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do STJ sedimentou a orientação emanada da Suprema Corte, mas, especificamente quanto à irretroatividade da lei penal mais gravosa ou à retroatividade benéfica, assinalou a que orientação firmada pelo STF no HC 176.473, acima mencionado, deveria ser aplicada a fatos posteriores à Lei n. 11.596/2007 (REsp n. 1.920.091/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 22/8/2022).**

Documento eletrônico VDA58773419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 23cd52fd-36d6-4129-9582-76a2eed66b26

> **5. A interpretação vigente no Supremo Tribunal Federal, extraída do inteiro teor do HC 176.473 e de seus precedentes, é a de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória sempre interrompe o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal, e se aplica inclusive a fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. Isso porque os preceitos referentes à retroatividade da lei penal mais benéfica ou à irretroatividade da mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não incide na alteração de orientações jurisprudenciais. Precedentes do STF.**
>
> **6. No acórdão proferido no PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/20240), o relator alertou sobre a necessidade de modificar o entendimento da Terceira Seção sobre a aplicação do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição a fatos ocorridos anteriormente à Lei n. 11.596/2007, para adequar-se à orientação do STF.**
>
> 7. No caso, o réu foi condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão, por fatos ocorridos no ano de 2005. Entre a sentença condenatória recorrível, proferida em 1º/6/2012, seu acórdão confirmatório, julgado em 21/10/2014, e o início do cumprimento da pena, que até a presente data não ocorreu, não transcorreu prazo superior aos 12 anos de prescrição da pretensão p unitiva estatal, nos termos dos arts. 109, III, e 117, V, do Código Penal, razão pela qual deve ser afastada a tese de extinção da punibilidade do sentenciado (art. 107, IV, do CP).
>
> 8. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial e afastar a extinção da punibilidade do agravado.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026 - grifo nosso)

Em relação ao decidido no HC n. 1.052.412/RO e na PET no REsp n. 1.977.628/GO, verifico que se tratam de decisões dos Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas foram proferidas monocraticamente, não servindo como precedente.

Desse modo, deve o acórdão confirmatório, de 12/12/2018 (fl. 20), ser mantido como marco interruptivo e afastado o reconhecimento da prescrição.

Por essas razões, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: 23cd52fd-36d6-4129-9582-76a2eed66b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.260 / RS

Número Registro: 2026/0225861-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32622842007821001 6 50003530420078210016 80001537620268210016 80000662320268210016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO BERGER SANDER
ADVOGADO	: CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIO JOSE SAMERSLA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO JOSE SAMERSLA (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:09
Código de Controle do Documento: fbb7e636-d571-4d66-b50d-7cbcbd385b92

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:09
Código de Controle do Documento: fbb7e636-d571-4d66-b50d-7cbcbd385b92